



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.420 - SE (2015/0265966-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TRANSAL TERRAPLENAGEM E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS : PABLO COSTA DE SOUSA CAMPOS - SE006974
GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) - SE002454
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA CABRAL DA ROCHA
AGRAVADO : CÍCERO VEIGA DA ROCHA
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA - SE002756
CICERO VEIGA DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SE006341

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CC/2002. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO RELEVANTE. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO INTEGRAL E FUNDAMENTADO. O JULGADOR NÃO ESTÁ ADSTRITO A DECIDIR COM BASE EM TESES JURÍDICAS PREDETERMINADAS PELA PARTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PETIÇÃO DE PARTE ESTRANHA À PRESENTE LIDE. ALEGAÇÕES SEM PERTINÊNCIA COM A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. ADEMAIS, NÃO HOUE PRÉVIO PLEITO DE INGRESSO NA LIDE COMO TERCEIRO INTERESSADO (ARTS. 119 A 124 DO CPC/2015). AGRAVOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Terceirpor unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 07 de março de 2017. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.420 - SE (2015/0265966-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TRANSAL TERRAPLENAGEM E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS : PABLO COSTA DE SOUSA CAMPOS - SE006974
GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) - SE002454
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA CABRAL DA ROCHA
AGRAVADO : CÍCERO VEIGA DA ROCHA
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA - SE002756
CICERO VEIGA DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SE006341

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravos internos interpostos por TRANSAL TERRAPLENAGEM E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA e RODRIGO LENZI FONSECA em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CC. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. Esvaziamento do Patrimônio. Fraude. Art. 535 do CPC/73. Omissão Relevante. Inocorrência. Pronunciamento Integral e Fundamentado. Revolvimento do Conjunto Fático-Probatório dos Autos. Impossibilidade. Súmula 07/STJ. Agravado conhecido para, desde logo, negar provimento ao recurso especial na parte conhecida" (e-STJ fl. 724)

Nas razões de seu agravo interno, TRANSAL TERRAPLENAGEM E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA afirma, prefacialmente, que o Tribunal de origem não dirimiu integralmente a controvérsia posta, uma vez que deixou de se manifestar a respeito das seguintes questões relevantes:

"É cabível a aplicação do art. 50 do Código Civil quando há nomeação/oferecimento de bens?"

"É cabível a aplicação do art. 50 do Código Civil pela simples diminuição das atividades comerciais da executada? Aonde está o abuso da personalidade jurídica na redução de atividades comerciais da executada?"

"É cabível a aplicação do art. 50 do Código Civil porque familiares tem empresa do mesmo ramo de atividade e que coexistam ao mesmo tempo? Aonde está o abuso de personalidade jurídica?" (e-STJ fl. 732).

Diz que houve patente violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil/73.

Alega, ainda, não pretender o revolvimento do conjunto probatório dos autos.

Por derradeiro, acerca da petição nº 00372558/2016, protocolada por Rodrigo Lenzi Fonseca, pondera que não é correta a conclusão deste Relator para quem o peticionário é pessoa estranha à lide, pois o referido "é sócio da empresa TRANSAL e herdeiro do Espólio de José Ednirson da Fonseca" (e-STJ fl. 736).

Por seu turno, em suas razões de agravo interno, RODRIGO LENZI FONSECA esclarece que "o Tribunal do Estado de Sergipe, ao julgar o Agravo de Instrumento de 201500709813 e aplicar o art. 50 do Código Civil, autorizou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Transal em face dos bens dos sócios sejam eles: Alexandre Fonseca, Rodrigo Lenzi Fonseca e o Espólio de José Ednirson da Fonseca [...]" (e-STJ fl. 742).

Destarte, por ser terceiro prejudicado, diz que restou "comprovada a legitimação e o interesse de peticionar arguindo a nulidade absoluta nos presentes autos" (e-STJ fl. 743).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnações aos agravos internos apresentadas por CÍCERO VEIGA DA ROCHA e MARIA TEREZINHA CABRAL DA ROCHA às e-STJ fls. 751/764 e 765/783.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.420 - SE (2015/0265966-9)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, as novas irresignações recursais não merecem acolhida.

Com efeito, constato, do confronto entre as razões dos agravos internos e a fundamentação do julgado recorrido, que os agravantes não trazem fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

De fato, não assiste razão à empresa agravante, TRANSAL TERRAPLENAGEM E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA, acerca da alegada violação ao artigo 535, II, do CPC/73.

Não obstante o esforço argumentativo, observo que a Corte local consignou que, diante das "incessantes buscas frustradas, assim como o longo lapso temporal sem que o crédito tenha sido quitado" e, ainda, "a sensação (de) que a executada não chegou a encerrar de forma definitiva suas atividades comerciais a fim de burlar a despersonalização da pessoa jurídica, vez que diminuiu em muito suas atividades comerciais, ao tempo em que foi criada uma outra empresa a REMATEL, com os mesmos sócios, que exerce atividades similares e está em pleno funcionamento", restou caracterizada a existência de fraude, a demonstrar presente o abuso da personalidade jurídica, circunstância autorizadora da incidência do artigo 50 do CC e da aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica" (e-STJ fls. 648/650).

Ora, do teor supra, extraio que a desconsideração da personalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica restou devidamente analisada pelo Tribunal de Origem, não obstante a rejeição dos embargos de declaração lá opostos.

No caso, o abuso de personalidade jurídica, autorizador da incidência da cominação contida no art. 50 do CC/02, está justificado não só diante da diminuição das atividades comerciais da agravante, ao tempo em que foi criada uma outra empresa a REMATEL, com os mesmos sócios e exercendo atividades similares, mas, também, diante das incessantes buscas frustradas, assim como o longo lapso temporal sem que o crédito tenha sido quitado.

Isso posto, a controvérsia dos autos foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de Origem, que emitiu pronunciamento de forma integral e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Com efeito, as questões tidas por omitidas em nada alterariam o resultado do julgado. Amolda-se, à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que "não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito" **(REsp 1042208/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 11/09/2008)**.

Assim, as teses em torno da violação ao artigo 535 do CPC/73 traduzem-se em inconformismo com a decisão posta, pretendendo-se, em verdade, rediscutir o que já foi decidido.

Noutro vértice, acerca da alegada contrariedade ao artigo 50 do CC/02, elidir as conclusões do aresto reclamado, para o qual houve "a prática de atos fraudulentos aos interesses de credores" (e-STJ fl. 650), demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor do enunciado n.º 07/STJ.

Por derradeiro, passo à pretensão, de ambas as partes agravantes, de que a irresignação de RODRIGO LENZI FONSECA seja analisada nesta Corte Especial.

No caso concreto, RODRIGO LENZI FONSECA atravessou a Petição n.º 00372558/2016 alegando questão de ordem pelo fato da existência de nulidade absoluta do agravo de instrumento, julgado na origem, por falta de indicação correta do polo passivo do recurso.

A propósito da referida petição, pondero que o acórdão que deu origem ao presente recurso especial direcionado a esta Corte Superior tratou-se de julgamento de apelação e não de agravo de instrumento, revelando-se, *prima facie*, que a questão tratada na petição em testilha não tem pertinência com o recurso especial em questão.

Noutro giro, como bem destacou a decisão monocrática agravada, RODRIGO LENZI FONSECA é pessoa estranha à presente lide, porquanto os polos são compostos por MARIA TEREZINHA CABRAL DA ROCHA e CÍCERO VEIGA DA ROCHA, como autores, e TRANSAL TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA., como réu.

De outro lado, não há, nos autos, qualquer elemento que possibilite inferir que o peticionário é terceiro prejudicado.

Ademais, não houve prévio pedido de ingresso na lide na forma dos artigos 119 a 124 do Código de Processo Civil/2015, bem como o agravante RODRIGO LENZI FONSECA inobservou o ônus de comprovar sua legitimidade processual para pleitear o ingresso no processo como terceiro juridicamente interessado.

Destarte, as pretensões recursais não merecem guarida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À Coordenadoria da Terceira Turma para que altere o cabeçalho do presente julgado, fazendo incluir o nome do agravante RODRIGO LENZI FONSECA.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos internos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0265966-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 803.420 / SE**

Números Origem: 00027369620158250000 200000205081 200071110190 2007110194 201100207189
201100207200 201300203478 20130020348 201311300118 201500709813

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSAL TERRAPLENAGEM E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS : PABLO COSTA DE SOUSA CAMPOS - SE006974
 GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) - SE002454
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA CABRAL DA ROCHA
AGRAVADO : CÍCERO VEIGA DA ROCHA
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA - SE002756
 CICERO VEIGA DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SE006341

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSAL TERRAPLENAGEM E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS : PABLO COSTA DE SOUSA CAMPOS - SE006974
 GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) - SE002454
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA CABRAL DA ROCHA
AGRAVADO : CÍCERO VEIGA DA ROCHA
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA - SE002756
 CICERO VEIGA DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SE006341

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.